ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.904655/2009-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10530.904655/2009-61
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-006.850 – 3ª Turma**
Sessão de	17 de maio de 2018
Matéria	PIS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento.

INDÉBITO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO.

O contribuinte tem direito à repetição/compensação de indébito tributário decorrente de erro na apuração, declaração e pagamento da contribuição devida mensalmente, devidamente comprovado mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Provada a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro utilizado na Declaração de Compensação (Dcomp) apresentada/transmitida pelo contribuinte, homologa-se a compensação do débito fiscal declarada até o limite do crédito financeiro suplementar que lhe foi reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-03.063, de 24/05/2012, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, conforme ementa:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Data do fato gerador: 30/09/2003*
>
> *COFINS CUMULATIVA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.*
>
> *A Cofins instituída pela Lei nº 9.718/1998 incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/09/2003 REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 585.235.*
>
> *Consoante o art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática prevista no art. 543B da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF."*

O Colegiado da Câmara baixa, por unanimidade de votos, reconheceu o direito de o contribuinte repetir/compensar o valor de R$ 11.922,96, decorrente do pagamento indevido da Cofins sobre receitas não operacionais e decidiu, por unanimidade de votos "***DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, no sentido de acatar a compensação do indébito decorrente de recolhimentos da Cofins incidente sobre receitas financeiras e sobre outras receitas, até o limite do saldo do pagamento que restar após a quitação integral da Cofins incidente sobre o faturamento***".

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra a homologação parcial da Dcomp, sob o fundamento da ausência do requisito essencial à sua validade, ou seja, a equivalência entre as informações prestadas na DCTF e na Dcomp apresentadas. No seu

entendimento, a DCTF retificadora apresentada depois da intimação do contribuinte, do respectivo despacho decisório que não homologou a Dcomp, não produz efeitos.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 213/217, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, caso seja conhecido, negue-lhe provimento, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consta do despacho decisório recorrido, a DRF homologou parcialmente a compensação sob o fundamento de que o crédito financeiro indicado para a compensação foi utilizado, na sua quase totalidade, para a extinção do débito da própria Cofins declarado na respectiva DCTF, remanescendo saldo disponível de apenas R$ 140,85 que foi então utilizado para compensar parte do débito declarado.

Nos julgamentos de processos de Dcomp, a questão de mérito restringe-se à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Ao julgar o recurso voluntário, o Colegiado da Terceira Turma Especial analisou os documentos apresentados pelo contribuinte, juntamente com a manifestação de inconformidade, dentre eles, cópia da DCTF retificadora (mês de setembro/2002), demonstrativo de apuração da contribuição sobre as receitas não operacionais (financeiras) e cópia do balancete contábil do mês setembro de 2003, concluiu que esses documentos provam o erro no preenchimento da DCTF para aquele mês¸ ou seja, no valor da Cofins devida e, consequentemente, um indébito tributário, no valor original de R$11.922,96, passível de repetição/compensação.

Assim, embora a DCTF tenha sido retificada depois da intimação do contribuinte, do respectivo despacho decisório, levando-se em conta o princípio da verdade material, a retificação da declaração deve ser aceita e, consequentemente, reconhecido o direito de ele repetir/compensar o indébito tributário apurado no acórdão recorrido pelo Colegiado da Câmara baixa.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sua

extinção, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pelo contribuinte, juntamente com a manifestação de inconformidade, comprovou o erro no preenchimento da DCTF e, consequentemente, a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

À luz do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas